



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SR/PF/RJ

Decisão nº 142580834/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.024165/2024-16

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### DISPENSA ELETRÔNICA N° 90.010/2025

**OBJETO:** Contratação de serviços de lavagem de viaturas

#### 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de Recurso Administrativo 142539423 interposto tempestivamente pela empresa LAVORO MULTISERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N° 41.835.837/0001-38, doravante RECORRENTE, em face da aceitação da proposta da empresa AUTO SERVICE CONFIANÇA LTDA, CNPJ N° 45.376.087/0001-34, doravante RECORRIDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025.

1.2. A RECORRIDA, registrou a contrarrazão 142539444.

1.3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

1.4. Certo é que trata-se de instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A RECORRENTE, em síntese, alega "4 fatos":

2.1.1. Fato 01: a empresa declarada vencedora, forneceu um valor com um desconto maior do que 50% do valor estimado da licitação;

2.1.2. Fato 02: que o item 4.6 do Termo de Referência está disposto em letras "garrafais" para despertar a atenção do leitor;

2.1.3. Fato 03: que o item 4.2.3 do Termo de Referência exige fornecer ao menos 02 lavadores para prestar o serviço a ser contratado e que, por isso, há necessidade de formular planilha de custos e formação de preços;

2.1.4. Fato 04: não parece haver alegação no fato 04, apenas uma dissertação própria sobre a opinião de que o campo dos esclarecimentos, no portal do ComprasNet, é de interesse dos licitantes de "ao menos ler";

2.1.5. Fato 05: que, levando em consideração o mês que foram solicitadas menos lavagens, não seria possível fornecer um serviço de excelência mediante os valores ofertados pela atual vencedora do certame.

2.1.6. Fato 06 - "2. DO DIREITO": que o artigo 48, parágrafo 1º da lei nº 14.133/2021 diz que "*quando o preço oferecido pelo licitante for superior a 50% (cinquenta por cento) inferior ao*

*preço estimado para a contratação, a Administração deverá, sob pena de ilegalidade, exigir a comprovação da viabilidade da execução do contrato, solicitando ao licitante a apresentação de justificativas técnicas e econômicas" e que exige que a Administração deve verificar a viabilidade da proposta.*

2.1.7. Fato 07 - "2. DO DIREITO": que o parágrafo 3º do artigo supra prevê que "*Caso a proposta apresentada pelo licitante contenha um preço excessivamente baixo, a comissão de licitação pode desclassificar a proposta, quando, após a análise da justificativa apresentada, entender que o preço não é exequível.*".

2.1.8. Fato 08 - "3. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO": que a proposta da RECORRIDA, com desconto superior a 50% foi aceita sem a devida comprovação de exequibilidade e que a lei nº 14.133/2021 exige que o licitante comprove a viabilidade de execução do contrato.

2.1.9. Fato 09 - "4. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PROPOSTA:" que, se o licitante não apresentar as justificativas adequadas que demonstrem que o preço proposta é viável, a proposta deverá ser desclassificada conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 48 da referida lei (14.133/2021).

### 3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

#### 3.1. A RECORRIDA, em síntese:

3.1.1. ratifica o valor apresentado em proposta formal;

3.1.2. expõe seu conhecimento de que as 950 lavagens mensais previstas no Termo de Referência levam em conta o potencial aumento na frota e que somente serão pagas as lavagens efetivamente realizadas;

3.1.3. apresenta justificativas e memórias de cálculo da composição do seu valor ofertado em proposta.

### 4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Fato 01: sim, a RECORRIDA foi julgada vencedora e o desconto superior a 50% não é fato impediditivo para ser vencedora de um certame licitatório;

4.2. Fato 02: a alegação de que o item 4.6 (e seu título) estão em letras "garrafais" para prover certa maior atenção aos demais itens do Termo de Referência é demasiadamente forçada. Não existe qualquer relação do tamanho da fonte no texto com a sua relevância jurídica quando se trata de um documento como o Edital ou Termo de Referência. Trata-se, apenas, de formatação de texto.

4.3. Fato 03: a alegação da RECORRENTE peca ao afirmar que o item 4.2.3 do Termo de Referência exige a permanência de 02 lavadores. Como se percebe, a RECORRENTE não cumpriu seu papel de ler integralmente os documentos que compõem o instrumento convocatório. Caso assim procedesse, perceberia que não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e que o item 4.2.3 do Termo de Referência apenas demonstrou como o contrato anterior (atual à época da licitação) era executado. Somando, é evidente que tal informação poderia ser obtida em sede de pedido de esclarecimento durante a publicação do Edital e a RECORRENTE optou por não fazê-lo.

4.4. Fato 04: no entendimento deste subscritor, não há alegação, conforme disposto no item 2.1.4 deste documento.

4.5. Fato 05: primeiramente, as meras alegações da RECORRENTE não são capazes de desqualificar a complexidade do trabalho que faz parte da rotina diária do órgão criador do edital. Ao alegar tal situação, a RECORRENTE faz uso de previsão de futuro, o que não é possível nos dias de hoje.

4.6. Fatos 06 e 07 - "2. DO DIREITO": a RECORRENTE peca de maneira inovadora ao citar bases legais inexistentes da lei nº 14.133/2021. Primeiramente, o artigo 48 não trata de análise de preços das propostas, mas sim das atividades que poderão ser executadas por terceiros. Já seu parágrafo 1º, que, no caso, é único, versa sobre a vedação de contratar cônjuges (entre outros) durante a vigência dos contratos administrativos. Já sobre o parágrafo 3º a supresa é superior uma vez que o artigo 48º da lei nº 14.133/2021 sequer existe. Não só o parágrafo inexiste como os textos apresentados, na alegação, do artigo 48 e parágrafos 1º e 3º inexistem na lei nº 14.133/2021. Com isso, diante de base legal inexistente,

não há o que analisar com mais profundidade.

4.7. Fato 08 - "3. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO": tratando-se de inexequibilidade da proposta, cita-se o item 6.6 do Edital. Tal item diz que o desconto superior de 50% é **indício** de inexequibilidade. Já o item 6.6.1 diz que a inexequibilidade só será considerada após diligência do Pregoeiro. Assim, como não foi verificada necessidade diligenciar, não há o que se falar em invocar o referido item.

4.8. Fato 09 - "4. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PROPOSTA: fundamentação inexistente conforme exarado no item 4.6 supra.

4.9. Os pontos analisados na presente Decisão foram rebatidos, também, de maneira técnica, pela RECORRENTE.

4.10. Faz-se mister esclarecer que a atuação do Pregoeiro se deu em estrita observância às diretrizes da Lei e do Tribunal de Contas da União.

4.11. Ressalta-se que todas as decisões foram tomadas de forma imparcial e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e celeridade.

## 5. DECISÃO

5.1. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

5.2. Os princípios da Administração Pública, expressos e implícitos, devem nortear toda e qualquer decisão do Agente Público.

5.3. O que acontece no certame licitatório, dispensa de licitação ou em todos processo administrativo, não é diferente. É coisa pública e, como tal, deve ter tais princípios como fundação e pilares.

5.4. Toda a avaliação e decisão de recurso administrativo visa devolver à Recorrida a resposta para concretizar o seu direito, que é de impetrar recurso.

5.5. Assim, vistas as razões o recurso é conhecido posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela RECORRENTE;
- b) manter íntegra a decisão que declarou classificada RECORRIDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025.
- c) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o à apreciação da Autoridade Superior, para ratificação ou reforma.

5.6. Esta decisão encontra-se publicada no Portal da Polícia Federal através do seguinte link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-nº-90-010-2025/fase-recursal>

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

---

**HUGO PICOLE BORGES**  
Pregoeiro  
Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ  
(Assinatura Eletrônica)

---



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 15/09/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142580834&crc=E5E90D56](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142580834&crc=E5E90D56).  
Código verificador: **142580834** e Código CRC: **E5E90D56**.

---

Referência: Processo nº 08455.024165/2024-16

SEI nº 142580834